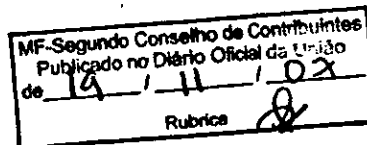




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fi.

Processo nº : 10120.001422/2003-41
Recurso nº : 125.979
Acórdão nº : 203-12.355

Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. DECADENCIA. 10 ANOS.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à COFINS é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da lei n. 8212/1991.

SUJEIÇÃO PASSIVA. OPÇÃO PELO PAGAMENTO CENTRALIZADO OU DESCENTRALIZADO. IRRELEVÂNCIA.

Na época em que o pagamento do PIS ou da Cofins podia ser feito de forma centralizada ou descentralizada, à opção da pessoa jurídica, a sujeição passiva não se alterava em função de tal opção. O contribuinte desse tributo foi e continua sendo a pessoa jurídica, a ser considerada na sua totalidade e levando-se conta todos os recolhimentos realizados pela matriz e filiais, sendo que a circunstância de os recolhimentos serem centralizados ou descentralizados não altera a sujeição passiva da contribuição.

Recurso negado.

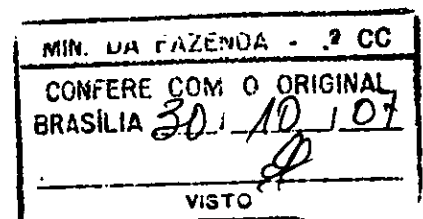
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em afastar a decadência e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Antonio Fernando de Barros.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

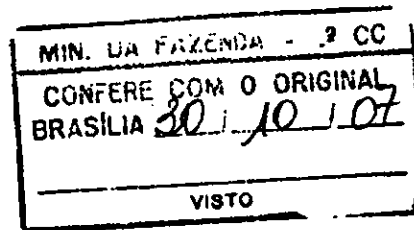


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski (Suplente) e Odassi Guerzoni Filho.

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.001422/2003-41
Recurso nº : 125.979
Acórdão nº : 203-12.355

Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o Auto de Infração lavrado em 31/10/2002 para a exigência da COFINS do período de apuração de janeiro/1994 a dezembro/1998.

Inconformada, veio a contribuinte aduzir que o prazo decadencial para a constituição da Cofins é de 5 anos, bem como suposta indicação errada do sujeito passivo, já que a apuração do tributo foi feita de forma descentralizada quando o contribuinte dispunha de Termo de Centralização para o recolhimento de suas contribuições.

Previa relatora converteu o feito em diligência para que se apurasse a autenticidade do documento acostado pela contribuinte no seu Recurso Voluntário, que demonstrava o mesmo dispor de autorização para recolhimento centralizado dos tributos pela matriz, bem como se averiguasse a existência de Mandado de Segurança indicado nas DCTFs acostadas pela contribuinte mas não analisadas na decisão recorrida.

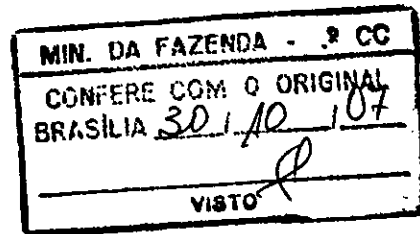
A diligência não encontrou o Termo de Centralização de Recolhimento acostado pelo contribuinte, mas atestou o número do procedimento administrativo do qual resultou o referido termo (Proc. nº 2893), bem como atestou que a época dos períodos de apuração a contribuição aqui colocada era recolhida de forma centralizada.

Intimada, a Recorrente aduz que a diligência comprova que a época do Auto de Infração as contribuições PIS e Cofins eram recolhidas de forma centralizada pela matriz e não pela filial ora autuada, razão pela qual o presente AI seria nulo por indicação errada do sujeito passivo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.001422/2003-41
Recurso nº : 125.979
Acórdão nº : 203-12.355

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
VENCIDO QUANTO À SUJEIÇÃO PASSIVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Mérito: Ausência de Decadência.

Inicialmente importa analisar a fixação do prazo decadencial para o lançamento da COFINS. Em que pese o entendimento pessoal do relator quanto à reserva para a Lei Complementar para tratar desta questão, rendo-me ao entendimento majoritário desta Câmara pela impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da regra fixada na Lei n 8.212, de 1991, art. 45, que dispõe que o prazo é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

O posicionamento aqui acolhido é feito em respeito ao Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, art. 22-A, pelo qual se veda ao presente Órgão Recursal Administrativo afastar a aplicação de dispositivo legal em virtude de inconstitucionalidade, a não ser nas exceções expressamente ali previstas, o que não é o caso.

Assim, voto pela não ocorrência da decadência na constituição do crédito tributário esposado no Auto de Infração Originário.

Da Indicação do Sujeito Passivo: Do Termo de Centralização e da Diligência.

Como se pode extrair da decisão combatida, a questão da correta indicação do sujeito passivo foi objeto de acirrada divergência entre o contribuinte e o colegiado *a quo*. Isto porque, em outro processo administrativo, o recorrente obteve a anulação de Auto de Infração pelo fato da apuração do tributo ter sido feita de forma não centralizada.

Para dirimir tal controvérsia, esta Câmara converteu o feito em diligência para que se averiguasse se de fato o contribuinte à época do Auto de Infração dispunha de autorização para que sua matriz recolhesse de forma concentrada as contribuições objeto da cobrança aqui combatida, nos termos do documento por ele juntado às fls. 690.

Apesar do referido documento não ter sido encontrado pela Autoridade que efetuou a diligência, para mim não restam dúvidas sobre a sua veracidade e o benefício que gozava o aqui recorrente.

Tal entendimento se extrai da leitura dos seguintes trechos da Diligência, *verbis*:

“Quanto a comprovação de dados constantes em documentos apresentados pelo contribuinte e anexados a este processo:

1) (...);

2) Constatamos a recepção pela Secretaria da Receita Federal da Declaração de Recolhimento Centralizado (fls. 690) em 02/03/03 através do espelho da tela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 30.10.07
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10120.001422/2003-41
Recurso nº : 125.979
Acórdão nº : 203-12.355

do sistema eletrônico que controla as centralizações (CENTRIB – fls. 706) inclusive o número de processamento 2893;

3) Nos sistemas eletrônicos da SRF consta, para esse contribuinte, que a COFINS foi centralizada a partir de 01/04/92 (fls. 708), o PIS – Receita Operacional código 3885 a partir de 01/01/88 (fls. 709) e o PIS – Pasep Faturamento código 8109 a partir de 18/12/95 (fls. 710)

4) (...)

5) (...)."

Assim, tendo em vista ter restado comprovado que no período de apuração o contribuinte de fato dispunha do benefício do recolhimento centralizado dos tributos federais, nos termos do "Termo de Centralização de Recolhimento", obtido através do processo n. 2893 de 11/03/1993, o que na época ainda era possível em face da inexistência da lei n. 9779/99, resta realmente equivocado a indicação da filial aqui indicada como sujeito passivo.

Isto porque, o estabelecimento matriz autorizado pelo "Reconhecimento da Centralização de Recolhimento" (fls. 689) era o sediado na cidade de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás (CGC 01.851.716/0001-65) e não o estabelecimento autuado, no caso o situado em Duque de Caxias, Rio de Janeiro (CGC 01.851.716/0002-46).

A indicação equivocada acima demonstrada compromete a higidez do lançamento por indicação equivocada do sujeito passivo, nos termos do acórdão abaixo:

"Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - INEFICÁCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - A indicação indevida do sujeito passivo na obrigação tributária torna ineficaz o auto de infração e, conseqüentemente, insustentável a exigência do crédito tributário nele formalizado. Preliminar acolhida. Exigência cancelada. (Número do Recurso: 123763. Câmara: QUARTA CÂMARA. Número do Processo: 16327.001343/99-80. Recurso: VOLUNTÁRIO. Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP. Data da Sessão: 16/10/2001 00:00:00. Relator: Nelson Mallmann. Decisão: Acórdão 104-18373. Resultado: APU - ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE)."

Pelo exposto, voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário, anulando o Auto de Infração originário.

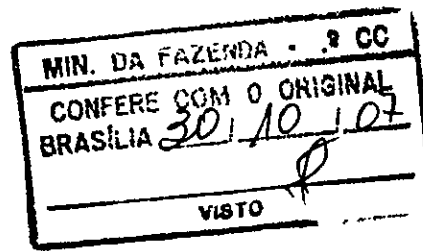
É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.001422/2003-41
Recurso nº : 125.979
Acórdão nº : 203-12.355

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
DESIGNADO QUANTO À SUJEIÇÃO PASSIVA

Reporto-me ao relatório e voto do ilustre relator, para dele divergir por entender que o fato de o lançamento ter sido efetuado em nome da filial não constitui vício a acarretar sua anulação.

Na época em que o recolhimento do PIS e da Cofins podia ser feito de forma centralizada ou descentralizada, com base na IN SRF nº 128/92 e à opção da pessoa jurídica, a sujeição passiva não se alterava em função de tal opção. O contribuinte desse tributo foi e continua sendo a pessoa jurídica, a ser considerada na sua totalidade e levando-se conta todos os recolhimentos realizados pela matriz e filiais, sendo que a circunstância de os recolhimentos serem centralizados ou descentralizados não tem o condão de alterar a sujeição passiva da contribuição.

No caso da recorrente, primeiramente o lançamento foi efetuado em nome da matriz, sendo contestado pela empresa que defendeu, na ocasião, devesse sê-lo em nome da filial. Por isso a DRJ anulou o primeiro lançamento. Agora, nos presentes autos, quando o lançamento se deu em nome da filial, a mesma empresa argumenta o contrário e defende que o correto seria o lançamento em nome da matriz. Em face da incoerência patente, o que salta aos olhos é a pretensão de contestar o lançamento, sempre em função de suposta ilegitimidade passiva e independente de como realizado – se na matriz ou na filial.

Para mim, nem devia ter sido anulado o lançamento anterior nem deve ser anulado o atual. É que, como já antecipado, não cabe confundir o simples recolhimento – à época, centralizado ou descentralizado, à opção do contribuinte¹ – com a sujeição passiva do PIS e da Cofins. Nessas duas contribuições, o contribuinte é um só: a pessoa jurídica, cujas receitas, da matriz e diversas filiais, devem ser somadas, para que se apure o total devido e seja feita sua comparação com os recolhimentos efetuados. Assim procedeu a fiscalização, sem qualquer vício a inquinarem de nulo o lançamento.

Por fim, observo que o julgado citado no voto vencido (Ac. 104-18.373) não se aplica à situação presente, pois lá se trata de Imposto sobre a Renda retido exclusivamente na fonte, lançado em nome do beneficiário, em vez da fonte pagadora. Por isso o lançamento foi cancelado. A ilegitimidade passiva foi decretada porque, segundo aquele Acórdão, o lançamento deveria se voltar contra a fonte pagadora. Como se vê, ta hipótese não se coaduna com a situação destes autos.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

¹ Tal opção, autorizada pela IN SRF nº 128/92, cessou com a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, cujo artigo 15 determina que a apuração e o recolhimento do PIS e Cofins seja centralizado no estabelecimento matriz da pessoa jurídica.